



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324968

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **3003652-03.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **David de Souza Inacio**, condenado às penas de 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 520 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A condenação transitou em julgado em 27.01.2020, conforme certidão a fls. 49.

Por esta via revisional, com fundamento no art. 621 do Código de Processo Penal, o requerente objetiva, em resumo, a absolvição. Argumenta, nesse intento, em resumo, que a condenação foi contrária à prova dos autos, sendo caso de ausência ou insuficiência de provas, máxime porque supervalorizados os depoimentos policiais, os quais contradizem os testemunhos defensivos em pontos sensíveis

dhs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 01/14).

É o relatório.

O feito está apto a julgamento imediato.

Em apertada síntese, apenas para contextualização do pedido que embasa a presente ação revisional, consta da denúncia que, no dia 07 de março de 2019, por volta das 16h30, na Rua Oscar Bressane, nº 568, casa A, Barra Funda, na cidade e Comarca de Paraguaçu Paulista, o réu tinha em depósito, para fins de comércio e consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 10 (dez) porções de maconha, com peso líquido de 13,77g, droga que determina dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se que **David** promovia o comércio ilícito de drogas no local acima, onde tinha em depósito porções de maconha.

Na data dos fatos, de posse da informação de que o denunciado, vestindo uma camiseta de futebol rosa com o numeral “7” nas costas, traficava no endereço supracitado, policiais militares dirigiram-se ao local, onde se depararam com **David** abaixado na guia e mexendo em algo.

David, ao ver a viatura policial, levantou-se e

dhs



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caminhou em saída, porém foi abordado pelos milicianos que, em revista pessoal, com ele nada localizaram. Todavia, ao vistoriarem o local onde ele mexia agachado, conseguiram encontrar, ocultas em uma embalagem de achocolatado, seis porções individuais e embaladas de maconha.

Na sequência, os policiais ingressaram no interior da casa A da Rua Oscar Bressane, 568, que situava-se defronte ao local onde **David** ocultava as seis porções de maconha, oportunidade em que localizaram, em seu interior, sob uma tábua, outras quatro porções de maconha, condicionadas da mesma forma que as demais.

A natureza e a quantidade da droga, a forma de acondicionamento e as informações trazidas à autoridade policial demonstram que a substância entorpecente era destinada à traficância ilícita.

Eis, em suma, o teor da denúncia.

Pois bem.

Condenado pelo juízo de primeiro grau à pena supra, o peticionário recorreu, tendo a Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal deste Sodalício Bandeirante, por votação unânime, negado provimento ao seu apelo (fls. 35/48).

Essa condenação transitou em julgado em 27.01.2020 (fls. 49).

dhs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agora, por meio desta revisão criminal, busca, conforme relatado, a absolvição quanto ao crime imputado.

Todavia, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da sentença criminal apenas nas hipóteses por ela previstas, uma vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões das condenações judiciais.

Dispõe o Código de Processo Penal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

O rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal encerra as possibilidades de ajuizamento de revisão criminal, impedindo o uso do instituto naqueles casos em que se busca tão somente oportunidade para ventilar argumentos

dhs



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não expostos no momento oportuno, substitutivo de apelação não interposta ou reexame da matéria em terceira instância não prevista pelo ordenamento.

Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto da lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas” (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed, Ed. RT, p. 1007, item 10).

A propósito, pontua Maria Elisabeth Queijo que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que:

“Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde

dhs



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

logo, na inicial.” (Da revisão criminal, Editora Malheiros, 1998, p. 83).

Especificamente no tocante à condenação contrária à evidência dos autos, Renato Brasileiro de Lima posiciona-se no sentido de que a simples alegação de precariedade probatória não autoriza o ajuizamento da revisão criminal:

“A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena.

Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.”
(Trecho de: “Manual de Direito Processual Penal - 4 ed”. Apple Books).

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, pacificou o entendimento de que não é cabível o manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória:

“1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de

dhs



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.” HC 406484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe26.03.2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, com base no princípio da proporcionalidade, considerou exacerbado o aumento da pena-base, em razão da quantidade e da natureza da droga.

3. Inviável utilizar-se do pleito revisional para alterar o quantum da pena, segundo entendimento particular e subjetivo. A revisão criminal não deve ser adotada como uma segunda apelação.

3. Não merece conhecimento a alegação de ofensa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos constitucionais, por ausência de competência desta Corte Superior, conforme redação do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 734.052/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).

Não por outro motivo, a Colenda Corte Superior firmou a tese de que:

“13) O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.” (Jurisprudência em teses).

No caso em tela, o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei, buscando tão somente a reanálise de questões já suficientemente analisadas e rechaçadas no v. acórdão, conforme se extrai da respectiva decisão a fls. 35/48.

Com efeito, a tese defensiva fora devidamente

dhs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentada no corpo daquele aresto.

Resta claro, portanto, a intenção de utilizar a Revisão Criminal como uma nova apelação, o que é legalmente inadmissível.

Apenas por argumentação, visto que já discutidas à saciedade tais questões, verifica-se a presença de elementos de convicção indicando o peticionário como traficante, a exemplo das declarações apresentadas pelos policiais ouvidos no processo, os quais foram até o local em razão de denúncia anônima indicando o acusado como quem estaria traficando drogas naquele sítio, o que, de fato, foi confirmado durante a realização da referida diligência.

Segundo os agentes públicos, ao aportarem no local indicado, o peticionário, já conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de drogas, estava abaixado e mexendo em algo no meio fio, e, assim que percebeu a aproximação policial, levantou-se e tentou se evadir andando rapidamente, mas fora abordado.

Disseram os colegas de farda, outrossim, que as drogas foram localizadas em uma caixa que estava no local onde ele estava abaixado, mexendo, bem assim que, seguindo

dhs



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as pegadas do réu, foram até uma edícula abandonada, em cujo interior havia mais porções de drogas identicamente embaladas àquelas, ocultada embaixo de uma tábua.

Anote-se, aqui, que, além de não demonstrado o interesse dos agentes públicos em prejudicar o apelante, o depoimento policial *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”*¹

Assim, não há que se falar em falta de prova, notadamente porque, inobstante eventual contradição entre os relatos policiais e os testemunhos defensivos, aqueles se mostraram mais harmoniosos com o arcabouço probatório, justificando a condenação.

Logo, em face da ausência do interesse de agir, conforme acima exposto, a solução a ser adotada é o indeferimento liminar da revisão criminal, impedindo o tramitar de ação que está fadada ao insucesso, sendo desnecessária, por consectário lógico, a movimentação de toda a máquina processual, já tão sobrecarregada.

Não se pode olvidar que a revisão criminal possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, e não propriamente de recurso, apesar de o instituto estar inserto

¹ (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Título relativo aos “Recursos em Geral” no Código de Processo Penal.

Por se tratar de ação, é imprescindível o aferimento das condições da ação para que tenha ela o devido processamento até final julgamento do pedido pela sua procedência ou não, afinal é matéria de ordem pública que não prescinde do juízo de admissibilidade pelo julgador.

E, a par da discussão da persistência ou não das condições da ação com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (que prevê expressamente apenas a legitimidade e o interesse de agir no art. 17, não mais figurando dentre elas a possibilidade jurídica do pedido), bem como dos reflexos causados no âmbito processual penal, é possível sustentar que a revisão criminal que, basicamente, se limita a repisar as mesmas teses já amplamente rebatidas no processo originário carece de interesse de agir.

O interesse de agir desdobra-se no trinômio adequação, necessidade e utilidade.

Adequação é a correlação entre o pedido formulado e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Necessidade traduz-se na imprescindível intervenção do Poder do Judiciário, único detentor do *jus puniendi*, do que é possível afirmar ser ela praticamente pressuposta no processo penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, a utilidade, segundo Fernando Capez, é a:

“[...] eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta, dir-se-á que inexistente interesse de agir. É o caso de se oferecer denúncia quando, pela análise da pena possível de ser imposta ao final, se eventualmente comprovada a culpabilidade do réu, já se pode antever a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse caso, toda a atividade jurisdicional será inútil; falta, portanto, interesse de agir. Esse entendimento, todavia, não é absolutamente pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência.” (Curso de Processo Penal, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, ebook).

Enfim, não havendo a acenada condenação contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, tampouco qualquer nulidade passível de ser sanada nesta via ou erro na pena, a revisão deve ser indeferida liminarmente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente o pedido revisional, nos termos do art. 168, §3º, do Regime Interno deste Tribunal de Justiça.**

São Paulo, 1º de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS
Relator